

PARECER N.º 05/2026

HABILITAÇÃO PRÓPRIA PARA A DOCÊNCIA DO 1.º CICLO

O Governo submeteu ao Conselho das Escolas, para efeitos de emissão de parecer, o projeto de decreto-lei n.º 479/XXV/2026, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, estabelecendo a Licenciatura em Educação Básica como habilitação científica adequada para o recrutamento de docentes do 1.º ciclo do ensino básico, em procedimentos de contratação de escola.

PARECER

1. CONTEXTO

1. O Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, estabeleceu os requisitos mínimos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento, para efeitos de seleção de docentes titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola.
2. A presente proposta surge na sequência das dificuldades de recrutamento de docentes que persistem em determinados territórios, particularmente no 1.º ciclo do ensino básico, e que têm condicionado a capacidade das escolas para assegurar a totalidade das atividades letivas.
3. A proposta tem como finalidade permitir, a título excecional e subsidiário, o recrutamento de titulares da Licenciatura em Educação Básica para o exercício de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico, quando não seja possível satisfazer as necessidades existentes através de docentes com habilitação profissional.
4. Esta medida procura assegurar o regular funcionamento das escolas e a continuidade das aprendizagens dos alunos, reconhecendo que a Licenciatura em Educação Básica constitui uma formação superior especificamente orientada para a preparação inicial de futuros professores.

5. A proposta salvaguarda a habilitação profissional para a docência como qualificação de referência e via preferencial de recrutamento, mantendo a necessidade de aquisição dessa habilitação para acesso aos mecanismos de vinculação previstos no regime de recrutamento do pessoal docente.

II – ANÁLISE DA PROPOSTA

1. O projeto de decreto-lei procede à alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, passando a prever, para o grupo de recrutamento 110 – 1.º Ciclo do Ensino Básico, a Licenciatura em Educação Básica como requisito de formação científica adequada.
2. A alteração proposta permite alargar o universo de candidatos aos procedimentos de contratação de escola, constituindo uma resposta às dificuldades de recrutamento que se verificam neste nível de ensino.
3. A Licenciatura em Educação Básica integra formação científica, pedagógica e didática especificamente orientada para a educação de infância e para os primeiros ciclos do ensino básico, constituindo a formação académica de acesso aos mestrados que conferem habilitação profissional para a docência.
4. Neste sentido, a solução proposta apresenta-se como uma alternativa adequada ao recrutamento de candidatos sem qualificação profissional para a docência, quando se encontrem esgotadas as possibilidades de recrutamento de professores profissionalmente habilitados.
5. Importa, contudo, salientar que a formação conferida pela Licenciatura em Educação Básica não substitui a habilitação profissional para a docência, pelo que a aplicação da medida deverá preservar o seu carácter excecional e subsidiário.
6. Considerando as especificidades do 1.º ciclo do ensino básico, designadamente a monodocência, a responsabilidade pela lecionação das diferentes componentes do currículo e a importância deste nível de ensino na aquisição e consolidação das aprendizagens fundamentais, considera-se particularmente relevante assegurar condições de acompanhamento pedagógico aos docentes recrutados ao abrigo deste regime.
7. Neste âmbito, entende-se desejável que as escolas possam proporcionar mecanismos de acolhimento, supervisão e apoio pedagógico a estes docentes, sem prejuízo da autonomia das respetivas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica.
8. A proposta não estabelece mecanismos específicos de acompanhamento da aplicação da medida nem prevê a avaliação dos seus efeitos na resposta às necessidades de recrutamento. Considera-se que a monitorização da sua aplicação poderá contribuir para aferir a adequação da solução adotada e fundamentar eventuais ajustamentos futuros.
9. Por outro lado, a possibilidade de recrutamento de titulares da Licenciatura em Educação Básica deverá ser acompanhada de medidas que favoreçam a conclusão da formação conducente à habilitação profissional, de modo a que a resposta imediata às necessidades das escolas não comprometa o objetivo de valorização e qualificação da profissão docente.

A proposta encontra-se formulada de forma simples e objetiva, incidindo essencialmente na alteração dos requisitos de formação previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, sem modificar os restantes procedimentos de contratação de escola.



III – CONCLUSÃO

Em conclusão, no que se refere ao projeto de decreto-lei, o Conselho das Escolas é de **PARECER** que:

1. A alteração proposta constitui uma resposta adequada às dificuldades de recrutamento de docentes do 1.º ciclo do ensino básico, permitindo às escolas recorrer a candidatos cuja formação académica se encontra especificamente orientada para a educação básica, quando não seja possível satisfazer as necessidades através de docentes profissionalmente habilitados.
2. O reconhecimento da Licenciatura em Educação Básica como habilitação científica adequada para o grupo de recrutamento 110 representa uma solução que poderá contribuir para reduzir as situações de ausência de aulas e assegurar a continuidade das aprendizagens dos alunos.
3. A aplicação desta medida deverá manter o seu carácter excecional e subsidiário, salvaguardando a habilitação profissional para a docência como requisito preferencial de recrutamento e como referência fundamental para a qualidade do ensino.
4. Considera-se importante que sejam promovidas condições de acompanhamento e apoio pedagógico aos docentes recrutados ao abrigo deste regime, atendendo às especificidades da organização curricular e pedagógica do 1.º ciclo do ensino básico.
5. Entende-se fundamental que a aplicação da medida seja objeto de acompanhamento e avaliação, permitindo aferir o seu impacto na satisfação das necessidades das escolas e na qualidade da resposta educativa.
6. A medida deverá ainda ser acompanhada da continuidade dos esforços de formação e profissionalização dos docentes, de modo a contribuir para uma solução sustentada das dificuldades de recrutamento e para a valorização da profissão docente.

Nestes termos, o Conselho das Escolas emite **parecer favorável ao projeto de decreto-lei n.º 479/XXV/2026**, considerando que a alteração proposta poderá contribuir para assegurar o regular funcionamento das escolas e o direito dos alunos à educação, sem prejuízo das recomendações anteriormente formuladas.

Aprovado por unanimidade em reunião plenária de 26/10/2026.

O presidente do Conselho das Escolas

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL MATEUS
CASTEL-BRANCO RIBEIRO**
Num. de Identificação: 05400629
Data: 2026.10.26 21:07:58 +0000

António Manuel Mateus Castel-Branco Ribeiro

